



PROCESSO N° TST-RR-978-14.2011.5.03.0153 - FASE ATUAL: E-ED

**A C Ó R D ã O**  
**(SDI-1)**  
BP/jm

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA.** Conquanto o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho esteja assegurado pela Constituição da República, em seu art. 7º, inc. XXVI, a possibilidade de flexibilização de direitos depende de que estes não se encontrem assegurados mediante normas cogentes, de ordem pública. Assim, o Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 24 de maio de 2011, cancelou o item II da Súmula 364 desta Corte. Este cancelamento implicou o reconhecimento da impossibilidade de fixar o pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco bem como de reduzir o percentual previsto em lei mediante negociação coletiva. Com fundamento nesse entendimento, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de redução da base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários mediante negociação coletiva, por se tratar de norma de ordem pública, relativa à saúde e à segurança do trabalho. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-E-ED-RR-978-14.2011.5.03.0153**, em que é Embargante **CEMIG DISTRIBUICAO S.A** e Embargado **RANDER ROBERTO DOS REIS**.

Irresignada com a decisão proferida pela Primeira Turma (fls. 275/285), a reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 305/315), em que busca reformar a decisão quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Base de Cálculo. Norma Coletiva". Aponta ofensa a



**PROCESSO N° TST-RR-978-14.2011.5.03.0153 - FASE ATUAL: E-ED**

dispositivos de lei e da Constituição da República e transcreve arestos para confronto de teses.

Foi oferecida impugnação (fls. 347/357).

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO FIXADA POR NORMA COLETIVA**

A Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante com relação ao tema em destaque, concentrando os seguintes fundamentos na ementa:

“ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em recente revisão de jurisprudência, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu cancelar o item II da Súmula n.º 364, por meio da Resolução n.º 174, de 24/5/2011, vedando, assim, a possibilidade de se transacionar o adicional de periculosidade, ainda que por meio de norma coletiva. Tal vedação se aplica tanto para a redução do percentual quanto para a alteração da base de cálculo do referido adicional, na medida em que a finalidade do aludido cancelamento foi a de resguardar a integridade da dignidade, saúde e segurança do trabalhador. 2. Nos termos da Súmula n.º 191 desta Corte uniformizadora, ao eletricitário, em face de legislação especial, permite-se a incidência, na base de cálculo do adicional de periculosidade, da totalidade das parcelas de natureza salarial. 3. Logo, afigura-se inválida a cláusula de norma coletiva que fixa o salário base como base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários. 4. Recurso de revista conhecido e provido” (fls. 275).



**PROCESSO N° TST-RR-978-14.2011.5.03.0153 - FASE ATUAL: E-ED**

A reclamada sustenta que deve ser observada a base de cálculo do adicional de periculosidade fixada em norma coletiva. Aponta violação a dispositivos de lei e colaciona arestos para cotejo de teses. Busca, sucessivamente, que a condenação se limite ao período posterior a 31/5/2011, quando se deu o cancelamento do item II da Súmula 364 desta Corte. Argumenta, ainda, que eventual condenação deve ser limitada às parcelas anteriores à publicação da Lei 12.740 de 8/12/2012, uma vez que o cálculo do adicional de periculosidade sobre o salário-base constitui norma cogente (art. 193, § 1º, da CLT).

A arguição de violação a dispositivos de lei e da Constituição da República em nada aproveita à embargante.

Com efeito, nos termos do art. 894, inc. II, da CLT, “cabem embargos (...) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal”. Assim, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Quanto à argumentação da reclamada de que deve ser observada a base de cálculo do adicional de periculosidade fixada em norma coletiva, os arestos colacionados, ao refletirem a tese de que é válida a fixação por norma coletiva do salário-base como base de cálculo do adicional de periculosidade, autorizam o conhecimento do Recurso, porquanto divergem do entendimento adotado pela Turma.

As demais irresignações da reclamada estão desfundamentadas à luz do art. 894, inc. II, da CLT.

Ante o exposto, CONHEÇO em parte do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial.

## **2. MÉRITO**

### **2.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO FIXADA POR NORMA COLETIVA**

Discute-se, no presente caso, a validade da redução mediante norma coletiva da base de cálculo do adicional de insalubridade.



**PROCESSO N° TST-RR-978-14.2011.5.03.0153 - FASE ATUAL: E-ED**

Conquanto o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho esteja assegurado pela Constituição da República, em seu art. 7º, inc. XXVI, a possibilidade de flexibilização de direitos depende de que estes não se encontrem assegurados mediante normas cogentes, de ordem pública.

Assim, o Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 24 de maio de 2011, cancelou o item II da Súmula 364 desta Corte. Este cancelamento implicou o reconhecimento da impossibilidade de fixar o pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco bem como de reduzir o percentual previsto em lei mediante negociação coletiva.

Com fundamento nesse entendimento, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de redução da base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários mediante negociação coletiva, por se tratar de norma de ordem pública, relativa à saúde e à segurança do trabalho.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO. De acordo com a jurisprudência do TST, o termo -salário-, a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, comporta o salário-base, acrescido de todas as parcelas de cunho salarial a que fazem jus os eletricitários. Assim, nos termos da Súmula/TST nº 191 e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 279, àqueles trabalhadores é garantido o cálculo do adicional de periculosidade tomando-se por base não somente seus vencimentos básicos, mas, também, todas as parcelas de natureza salarial. Há de se recordar que esta Corte resolveu cancelar o item II da Súmula/TST nº 364. Essa medida se deveu ao reconhecimento, pela parcela majoritária do Tribunal, de que o adicional de periculosidade está, sim, inserido dentre as normas de ordem pública protetoras da saúde, higiene e segurança do trabalho, infensas à negociação coletiva. Ora, na hipótese de se admitir o posicionamento de que é inalcançável à negociação coletiva a redução do percentual do adicional de periculosidade a patamar inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve-se concluir pela impossibilidade de ajuste no sentido que sua base de cálculo seja apenas o salário básico do trabalhador eletricitário, excluídas as parcelas de natureza salarial. Precedentes de todas as Turmas desta Corte. Recurso de embargos conhecido e desprovido” (E-ED-RR-1277-95.2010.5.03.0065, Rel. Min. Renato de



**PROCESSO N° TST-RR-978-14.2011.5.03.0153 - FASE ATUAL: E-ED**

Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/5/2013).

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em recente revisão de jurisprudência, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu cancelar o item II da Súmula n.º 364, por meio da Resolução n.º 174, de 24/5/2011, vedando, assim, a possibilidade de se transacionar o adicional de periculosidade, ainda que por meio de norma coletiva. Tal vedação se aplica tanto para a redução do percentual quanto para a alteração da base de cálculo do referido adicional, na medida em que a finalidade do aludido cancelamento foi a de resguardar a integridade da dignidade, saúde e segurança do trabalhador. 2. Nos termos da Súmula n.º 191 desta Corte uniformizadora, ao eletricitário, em face de legislação especial, permite-se a incidência, na base de cálculo do adicional de periculosidade, da totalidade das parcelas de natureza salarial. 3. Logo, afigura-se inválida a cláusula de norma coletiva que fixa o salário-base como base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários. 4. Recurso de embargos a que se nega provimento” (E-ED-RR-1268-29.2011.5.03.0153, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 3/5/2013).

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. O cancelamento do item II da Súmula 364 desta Corte implica reconhecer a impossibilidade de se fixar o pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco, bem como de se reduzir a base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários mediante negociação coletiva. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento” (RR-1275-28.2010.5.03.0065, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 17/8/2012).

“RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA - CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA N° 364 DO TST. Não obstante entenda esta Corte que se deve prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores, por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação do disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, a transação no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, pressupõe a observância de certos requisitos, como a criação de normas que tragam benefícios aos trabalhadores ou que versem normas de indisponibilidade relativa. Nessa esteira, recentemente, esta Corte evoluiu o seu entendimento para estabelecer que as matérias afetas



**PROCESSO N° TST-RR-978-14.2011.5.03.0153 - FASE ATUAL: E-ED**

à saúde do trabalhador, que gozam de indisponibilidade absoluta, não podem ser flexibilizadas, ainda que mediante negociação entre sindicatos. Nesse sentido o recente cancelamento do item II da Súmula n° 364 do TST por força da Resolução n° 174/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho dos dias 27, 30 e 31/5/2011, por meio do qual a possibilidade de se estabelecer, mediante negociação coletiva, o pagamento proporcional do adicional de periculosidade deixou de ser admitida pela jurisprudência desta Corte. A inteligência da referida alteração jurisprudencial tem por consequência que não se admita a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade, ainda que mediante instrumento negociado, se este implicar a redução do valor final da parcela. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-885-33.2010.5.03.0138, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, 1º/6/2012).

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA EM ACORDO COLETIVO. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO BASE. Demonstrada possível violação dos arts. 7.º, XXIII, da Constituição da República, e 1.º da Lei 7.369/85, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA EM ACORDO COLETIVO. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO BASE. INVALIDADE. A concessão do adicional de periculosidade constitui inegável medida de saúde e segurança do trabalho, assegurada por norma de ordem pública, logo, infensa à negociação coletiva. Assim, mostra-se inválida a cláusula normativa que fixa base de cálculo inferior àquela estabelecida no art. 1.º da Lei 7.369/85, que compreende todas as parcelas de natureza salarial, conforme preceitua a Súmula 191, in fine, do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-161000-58.2009.5.03.0107, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, DEJT 18/5/2012).

“RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho, em revisão à sua jurisprudência, cancelou o item II da Súmula n° 364 e afastou a validade de negociação coletiva fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, por concluir tratar-se de direito infenso à negociação coletiva. Nesse sentir, não se confere validade à norma coletiva que fixa a base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários como o salário-base, importância inferior ao previsto no artigo 1º da Lei nº 7.369/1985. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST. Precedentes.



**PROCESSO N° TST-RR-978-14.2011.5.03.0153 - FASE ATUAL: E-ED**

Conhecido e provido” (RR-864-71.2010.5.03.0101, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 18/5/2012).

“RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - INFENSA A ALTERAÇÃO COLETIVA. Esta Corte superior já pacificou o entendimento de que não é possível a redução da base de cálculo ou do percentual do adicional de periculosidade por norma coletiva, porquanto este é medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-58-68.2011.5.03.0079, Relator Ministro José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 1ª Turma, DEJT 11/5/2012).

Dessa forma, a Turma, ao considerar inválida norma coletiva que reduziu a base de cálculo do adicional de periculosidade, decidiu em consonância com a Súmula 191 desta Corte, *verbis*:

“ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.”

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Embargos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 22 de agosto de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator